

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ADRIANY DE ASSIS VAN HELDEN MARTINS

INVAÇÕES REGULATÓRIAS NO MERCADO DE SEGUROS BRASILEIRO

São Paulo

2023

ADRIANY DE ASSIS VAN HELDEN MARTINS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

São Paulo

2023

ADRIANY DE ASSIS VAN HELDEN MARTINS

INVAÇÕES REGULATÓRIAS NO MERCADO DE SEGUROS BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado (a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador (a):

Dedico este trabalho a todos meus mentores da área profissional em seguros, e a minha avó, Terezinha Van Helden, a qual admiro pela história de conquistas e sucesso no mercado securitário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de mais nada, a Deus, meu melhor amigo, e o qual me concede bençãos e força para atravessar todas as adversidades e desafios;

Obrigada também aos meus amigos, familiares, colegas de trabalho, e todos que de alguma forma contribuíram para moldar quem sou hoje;

De forma especial, agradeço ao meu avô, Carlos Prado, meu maior incentivador e o qual me deu suporte para que minha profissional se desenvolvesse, obrigada por todos os ensinamentos, pela minha criação e por sempre me amar de forma incondicional;

À Mariana Catarina de Jesus, que descansa com Deus, porém permanece viva em meu coração e pensamento;

À minha mãe, Andrea Assis;

Aos meus irmãos Victor e Rafaela;

Aos meus amigos queridos, com ênfase aos que a faculdade de Direito me permitiu conhecer e também aos que a vida me apresentou e me acompanharam fielmente nessa jornada;

À Dra. Isabella Langhi, quem divide essa jornada de desafios e conquistas comigo; e

Finalmente, a todos meus professores e chefes que contribuíram para desenvolver meu conhecimento.

RESUMO

A magnitude da evolução no mercado de seguros é tão grande que podemos observar um cenário distinto ao final de cada década. Assim, o mercado segurador brasileiro passou por diversas transformações ao longo dos últimos anos. Inicialmente, era concentrado, com poucas empresas atuando e oferecendo produtos básicos e limitados. Nos anos 90, houve uma abertura do mercado para a entrada de empresas estrangeiras e a regulamentação de novos produtos e serviços, o que ampliou a oferta e a concorrência. Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a criação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o setor ganhou maior segurança jurídica e regulatória, o que incentivou o desenvolvimento de novos produtos e serviços, como os seguros de vida, de saúde e de automóveis. Mais recentemente, o mercado segurador tem passado por uma transformação digital, com a oferta de produtos e serviços totalmente online e a utilização de tecnologias como inteligência artificial e big data para análise de riscos e personalização de seguros. Além disso, há uma crescente preocupação com a sustentabilidade e a inclusão social, o que tem levado empresas do setor a criarem produtos voltados para essas questões. O objetivo deste estudo propõe analisar, sob a ótica jurídica-regulatória, as principais transformações que o mercado de seguros brasileiro vem sofrendo a fim de se adequar ao cenário moderno da tecnologia e informação.

Palavras-Chave: Seguros. Inovação. Regulação.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ORGANOGRAMA 1 – SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS.....	7
FIGURA 1 – QUADRO ESQUEMATIZADO DO SNSP.....	14
TABELA 1 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO SANBOX.....	30
TABELA 2 – APROVADOS NO SANDBOX 1ª EDIÇÃO.....	32
TABELA 3 – APROVADOS NO SANDBOX 2ª EDIÇÃO.....	33

LISTA DE ABREVIACOES

SUSEP – Superintendia de Seguros Privados

SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A atividade seguradora	2
1.1 A história do seguro.....	3
1.2 Função Social do Seguro.....	4
1.3 Mercado de Seguros na Economia Brasileira.....	5
1.4 Estruturação e Regulação do Seguros.....	5
2. Aspectos legais da atividade securitária.....	9
2.1 Estrutura normativa do setor securitário no Brasil.....	10
2.2 Decreto Lei nº 73/66 - O Sistema Nacional de Seguros Privados.....	12
2.3 A Superintendência de Seguros Privados.....	15
3. Necessidade de modernização do mercado segurador.....	16
3.1 Adaptação ao cenário contemporâneo.....	17
3.2 Digitalização.....	19
4. Lei 13.874/19 no âmbito do mercado segurador.....	21
5. Deliberação SUSEP nº 230/2019 e resolução CNSP nº 5/2021.....	23
6. Resolução SUSEP nº 3/2021 -.....	23
7. Resolução CNSP nº 388/2020.....	24
8. Insuretechs	27
8.1 Resolução CNSP nº 381/2020 e Circular SUSEP n.º 598/2020.....	28
8.2 Edital SUSEP n.º 2/2020 e Edital SUSEP n.º 1/2021.....	29
8.3 Projetos Aprovados no <i>SandBox</i> Regulatório.....	32
9. Circular SUSEP nº 592/2019.....	33
10. Resolução CNSP no 415/2021 e Circular SUSEP no 635/2021 - <i>Open Insurance</i>	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

Risco: consiste no acontecimento futuro e incerto previsto no contrato, suscetível de causar dano¹. Essa pequena palavra representa a razão de ser do contrato de seguro. Sem o risco, o seguro carece de fundamento, sendo considerado nulo o contrato de seguro de cobertura de interesses não efetivamente expostos ao risco. Nesse cenário, pessoas físicas e jurídicas, avessas aos riscos que necessariamente incorrem, podem conduzir o acontecimento de tais eventos aleatórios a mecanismos técnicos legais para transferi-los à terceiros, os quais, teoricamente, se encontram mais bem preparados financeiramente para os avaliar e absorver as consequências da sua ocorrência, com particular destaque para as entidades autorizadas e reguladas especificamente para o efeito: as seguradoras.

As seguradoras concordam em arcar com as consequências patrimoniais dos riscos enfrentados por indivíduos e empresas em troca de remuneração (denominados prêmios) e confiança na eficiência do uso de técnicas contábeis, que inclui provisionamento, composição de reservas, e diversificação do risco, para exemplo, através do resseguro. O seguro é regulado no Brasil desde o século XIX, sendo a primeira lei a respeito do tema o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que instituiu o Código de Seguros, que regulamentou as atividades de seguro, capitalização e resseguro no país. Esse código foi posteriormente substituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, que continua regulando as atividades do setor de seguros. Além disso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), criada em 1966, é responsável pela fiscalização e regulação do mercado de seguros no Brasil.

A evolução do conhecimento é algo inerente ao homem, o mercado segurador, por sua vez, acompanha a evolução do conhecimento, pois conhecimento é a matéria prima do seguro, sendo o último uma ciência baseada em estudos populacionais e perfis de pessoas. Neste contexto, a revolução industrial que vivemos hoje é uma grande oportunidade para o setor, pois esta pode fornecer informações valiosas que ajudam o mercado a estar sintonizado com as necessidades das pessoas e, portanto, desenvolver melhores produtos e serviços. O escopo deste trabalho contempla as transformações contemporâneas do mercado segurador. A chamada

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. São Paulo: Editora Atlas, 2002, v. III, 2ª Ed., 373.

quarta revolução industrial, também conhecida como Indústria 4.0², que se caracteriza pela integração de tecnologias digitais avançadas e a automação dos processos produtivos, compõe a justificativa das análises legislativas neste trabalho, expondo como tal processo afeta o setor de seguros.

1. A atividade Seguradora no Brasil

O mercado de seguros brasileiro é um dos maiores e mais desenvolvidos da América Latina, com um vasto leque de produtos e serviços oferecidos pelas seguradoras locais e internacionais. O setor de seguros tem uma importante função na economia brasileira, pois ajuda a proteger indivíduos e empresas contra perdas financeiras causadas por acidentes, desastres naturais, roubo, dentre outros eventos - este tema será abordado com maiores detalhes mais à frente neste capítulo.

Sendo os seguros privados regulados pela Superintendência de Seguros Privados, o qual é responsável por supervisionar as atividades das seguradoras e garantir a proteção dos segurados, as seguradoras brasileiras são classificadas em três categorias: seguradoras de capital aberto, seguradoras de capital fechado e seguradoras estrangeiras com filiais no país. Os produtos de seguros mais comuns no Brasil incluem seguros de vida, seguros de automóveis, seguros residenciais, e seguros empresariais. Vale destacar que o Seguro Saúde não se enquadra na mesma regulação que os seguros privados, o que será abordado mais à frente. Além disso, o mercado de seguros também oferece produtos mais especializados, como seguros agrícolas, de transportes, de responsabilidade civil, entre outros.

O setor de seguros brasileiro tem crescido consistentemente nos últimos anos, impulsionado pela estabilidade econômica, pelo aumento da renda da população e pela maior conscientização dos consumidores sobre a importância da proteção financeira. Assim, as seguradoras estão investindo cada vez mais em tecnologia e inovação para oferecer produtos e serviços mais personalizados e acessíveis aos consumidores. Entretanto, apesar do grande potencial de crescimento, o mercado de seguros no Brasil ainda enfrenta desafios, como a falta de conhecimento dos consumidores sobre os produtos de seguros, a alta carga tributária e a

² Schwab, Klaus. A quarta revolução industrial. Edipro, 1ª edição (1 fevereiro 2018).

elevada concentração do mercado, com poucas empresas dominando a maior parte das vendas. A seguir, será abordado a história e introdução do mercado segurador no Brasil.

1.1. A História do Seguro

Segundo a SUSEP, seguro, de forma estrita, se apresenta como: “contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar a outra pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos previstos nas condições contratuais. O segurador e o segurado são obrigados a guardar, no contrato de seguro, a mais estrita boa-fé e veracidade a respeito do objeto segurado e das declarações a ele concernentes”³. Desta forma, em um contexto prático, seguro significa um contrato por meio do qual uma parte, denominada de segurado, contrata a proteção de um interesse pessoal por meio de um pagamento à outra parte, que se denomina seguradora, a qual assume o risco inerente ao interesse segurado. Caso ocorram quaisquer dos eventos previamente estipulados no contrato, a segunda parte contrai a obrigação de ressarcir a primeira.

O seguro é uma prática antiga que remonta a tempos remotos. Na Mesopotâmia, por exemplo, as caravanas comerciais pagavam uma taxa para um templo local em troca de proteção contra roubos e danos. Na Grécia antiga, as cidades-estado tinham fundos de seguro para ajudar a reconstruir a cidade após desastres naturais. O anseio do homem por novas descobertas o levou ao estabelecimento de rotas comerciais cada vez mais longas, as quais conseqüentemente estabeleciam riscos que, hora ou outra, atingiam as empreitadas comerciais.

A forma mais rudimentar do que se entende como seguro atualmente foi estabelecida entre comerciantes que levavam suas mercadorias nas suas jornadas comerciais por novos clientes e temiam os danos que a viagem poderia causar com seus bens. Assim, como uma forma de cooperativa, as caravanas de comerciantes mutualizavam entre si os prejuízos decorrentes da viagem. Mais tarde, com o Renascimento e a expansão marítima decorrente do mercantilismo, a necessidade de cobertura aos riscos se tornou algo mais importante para o homem. Assim, o seguro moderno tem suas origens na Europa medieval. Os mercadores que navegavam pelo Mediterrâneo em navios cheios de carga precisavam proteger seus bens contra roubos, naufrágios e outros perigos. Para fazer isso, eles dividiam o risco entre si, cada um

³ Superintendência de Seguros Privados. Guia de orientação e defesa do segurado / Superintendência de Seguros Privados. – 2. ed. – Rio de Janeiro: SUSEP, 2006. 55 p.

contribuindo com uma quantia de dinheiro para um fundo comum que seria usado para compensar qualquer perda que um deles sofresse. Esse sistema se tornou mais formalizado no século XVII, quando o seguro marítimo começou a ser oferecido por empresas especializadas. Com o tempo, outras formas de seguro foram desenvolvidas, como o seguro contra incêndios e o seguro de vida. O seguro moderno evoluiu ao longo do tempo para se tornar um setor altamente regulamentado e sofisticado, com seguradoras oferecendo uma ampla gama de produtos para proteger as pessoas contra perdas financeiras em várias áreas da vida, incluindo propriedades, veículos, saúde e muito mais.

1.2.A Função Social do Seguro

O seguro desempenha diversas funções sociais em todo o mundo, desde as mais simples até as mais complexas. Ele atua como um instrumento para a manutenção de empresas, indústrias e famílias, por meio de indenizações, e também para o país, por meio da constituição de reservas técnicas. A atividade seguradora tem como base a finalidade social e econômica, procurando garantir a continuidade das atividades humanas, minimizando os riscos à vida, à saúde e à propriedade das famílias e dos setores produtivos da sociedade. O seguro pode ajudar a promover a estabilidade social, pois evita que eventos imprevisíveis causem grandes prejuízos financeiros que poderiam levar à perda de patrimônio e até mesmo à falência. Com a proteção financeira oferecida pelo seguro, as pessoas e empresas podem se recuperar mais rapidamente de imprevistos e manter a estabilidade de suas finanças. Além disso, o setor segurador é um gerador importante de emprego e impostos.

Outra função social desempenhada pelo seguro é a socialização dos riscos, danos e obrigações de indenização, por meio dos contratos de seguro que regulamentam essas obrigações. Além disso, as empresas seguradoras podem desempenhar atividades que facilitem a vida dos segurados ou assumir papéis de transformação social. Por meio de indenizações, resgates ou remunerações de planos previdenciários e resgates e sorteios de títulos de capitalização, o setor segurador devolve à sociedade um considerável montante que é reinvestido na economia nacional.

Ao dividir os riscos entre muitos, proporcionando proteção e confiança no futuro a um número maior de pessoas, o seguro cumpre sua função social. Segurados e seguradoras, diante do risco comum e do infortúnio individual, contribuem com os seguros para criar um fundo social administrado pelas seguradoras, destinado a enfrentar riscos e ameaças à vida, à saúde e ao patrimônio de pessoas, empresas e instituições.

1.3. O mercado de Seguros na Economia Brasileira

De acordo com o "Índice Global de Potencial Segurador"⁴ (GIP), estudo do mercado segurador promovido pela MAPFRE, em 2022, o Brasil continua sendo um dos dez países com maior potencial de crescimento no setor de seguros pelo quarto ano consecutivo. Um marco importante para basear os impactos econômicos contemporâneos do mercado segurador se dá em 15 de janeiro de 2007, com a edição da Lei Complementar nº 126, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e intermediação. Antes da sua promulgação, o mercado de resseguros no Brasil era monopolizado pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), uma empresa estatal, e muito se especulava sobre o reflexo desta no desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Seguros, no que diz respeito ao volume de prêmios e práticas mais modernas de Termos e Condições de apólices, já adotados em outros países.

Com a Lei Complementar nº 126/2007, foi aberto o mercado de resseguros no Brasil para a concorrência de empresas nacionais e estrangeiras, criando assim um ambiente mais competitivo e dinâmico. A lei permitiu a entrada de novos atores no mercado de resseguros, como as seguradoras que passaram a oferecer serviços de resseguros, e as corretoras de seguros que passaram a intermediar contratos de resseguros. Além disso, a lei estabeleceu regras para a constituição e funcionamento das empresas que atuam no mercado de resseguros, determinando, por exemplo, a necessidade de registro e autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e exigindo um patrimônio líquido mínimo para a atuação no mercado. Portanto, a Lei Complementar nº 126/2007 foi uma importante medida para modernizar o mercado de seguros e resseguros no Brasil, aumentando a concorrência e a oferta de produtos e serviços para os consumidores, além de fomentar a economia do setor.

1.4 A estrutura da regulação securitária

De maneira geral, a regulação pode ser compreendida como uma intervenção governamental na economia, realizada por meios diferentes da participação direta na atividade produtiva. Nessa definição, poderiam ser incluídas diversas formas de regulação, como a supervisão, a disciplina, o controle, a coordenação e o planejamento da atividade econômica de

⁴ MAPFRE Economics, em 03.11.2022.

empresas privadas e estatais⁵. No sistema capitalista, o mercado é responsável por alocar os recursos entre as diferentes atividades e agentes. No entanto, o mercado apresenta várias deficiências, como o poder do monopólio, as externalidades, a assimetria de informações e os problemas de coordenação. Essas situações podem ser corrigidas ou, pelo menos, mitigadas por meio de políticas públicas, legislação e tributação, entre outros meios. A justificativa para a implementação da regulação econômica é a dificuldade de o mercado e seus agentes alcançarem, sem uma ação supervisionada pelo poder público, determinados objetivos econômicos e sociais eficientes e desejáveis para toda a coletividade⁶. Portanto, de maneira geral, a regulação deve buscar e promover simultaneamente o funcionamento eficiente do mercado, a satisfação dos interesses dos usuários e consumidores, a possibilidade de realização de investimentos pelos agentes econômicos e a solvência e saúde financeira dos entes regulados. Evidente que cada setor terá seu próprio nível de especificidade e complexidade técnica, que deverá ser considerado no momento de implementar um modelo de regulação e criar os respectivos órgãos reguladores. Discutir a regulação setorial é fundamentalmente importante quando se trata de áreas ligadas ao sistema financeiro, de crédito, de câmbio e de seguros, que, por serem notoriamente complexas, lidam diretamente com grandes quantidades de recursos coletivos, poupança popular e impactam profundamente a economia e a distribuição de recursos em um país.

O setor de seguros atua como gestor de recursos de pessoas e empresas, gerando uma verdadeira rede de proteção e socializando os riscos da ocorrência de um evento danoso, que, do contrário, poderia causar graves e insuportáveis perdas individuais. Por causa de sua inegável importância social e econômica, não é exagero considerar o setor como crucial para a sociedade. Não à toa que o Estado brasileiro dá a esse mercado especial atenção em sua Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso VIII, estipulando que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria de seguros. Nesse contexto, afirma o professor Alessandro Octaviani que o setor de seguros se tornou objeto de preocupação do poder público, e assim, a regulação do setor de seguros estruturou-se em quatro dimensões principais, quais sejam⁷:

⁵ MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e administração pública*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 35.

⁶ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira; SCHAPIRO, Mario Gomes. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 396

⁷ OCTAVIANI, Alessandro. *Estado Moderno, Sistema Econômico e Seguro: Aproximação da regulação pública sobre os seguros privados*. RBDS – Revista Brasileira de Direito de Seguros. Ano II. Set.-Dez. 2000. p. 14.

- 1) aquela referente à definição dos instrumentos jurídicos envolvidos no negócio, como os termos da apólice, abrangência do contrato, estatutos das companhias seguradoras, etc;
- 2) aquela referente ao aspecto financeiro-contábil das empresas seguradoras, como a saúde e a solvência das companhias;
- 3) aquela referente ao aspecto técnico-atuarial, como a definição das coberturas, cálculo das reservas necessárias, espécies de tarifas etc; e
- 4) aquela referente ao acesso do mercado, como a autorização de funcionamento para a empresa.

Com relação à legislação securitária, temos como marco inicial o Decreto-Lei nº 73/1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, formado por órgãos e empresas que atuam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta, todos submetidos ao controle do Ministério da Fazenda, conforme organograma representativo abaixo:

Organograma 1 – Sistema Nacional de Seguros Privados



Fonte: <https://cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/estrutura-do-mercado/sistema-nacional-de-seguros-privados.html>

Portanto, o Sistema Nacional de Supervisão de Seguros Privados é composto pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pelas empresas autorizadas a operar em seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e pelos corretores de seguros e resseguros habilitados pela Susep. A regulação do setor é realizada por meio de normas, tais como as Resoluções editadas pelo CNSP e Circulares publicadas pela Susep. A seguir, destaca-se uma breve descrição de cada um dos

órgãos reguladores deste sistema (posteriormente haverá um capítulo sobre os temas individualizados):

- **CNSP** - É o órgão superior do setor de seguros, formado por membros indicados pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e pela própria Susep. Possui poderes regulatórios para estabelecer políticas gerais de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, além de regular a criação, organização, funcionamento e supervisão das empresas do setor.
- **Susep** - É uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela regulação e fiscalização dos mercados de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização. Além de implementar as políticas estabelecidas pelo CNSP, o órgão analisa pedidos de autorização para criação, operação, reorganização e transferência de controle societário. Também determina os termos gerais das apólices, coberturas especiais e métodos de operação que devem ser utilizados e aprova seus limites operacionais. A Susep igualmente cuida dos interesses dos consumidores, esclarecendo dúvidas e recebendo reclamações. Por fim, a Susep tem o papel de fiscalizar o mercado, supervisionando a atuação das entidades reguladas e, quando aplicável, impondo penalidades após o devido processo administrativo.

Ainda sobre a estrutura regulatória de seguros, importante ressaltar que, exclusivamente, no que diz respeito à seguro saúde no Brasil não compete a Susep sua regulação, sendo esta competência dada à ANS – Agência Nacional de Saúde. O setor de saúde suplementar tem uma regulação bastante semelhante à do setor de seguros, quando analisado sob o aspecto do risco. Na verdade, as regras estatísticas e atuariais que permitem a existência de um seguro ou plano de saúde seguem os mesmos princípios do seguro. Claro que há uma diferença notável entre os seguros em geral e os seguros e planos de saúde, pois não é possível repor estritamente a saúde de um indivíduo como acontece com um bem segurado. No entanto, é possível oferecer tratamentos, indenização ou acesso aos serviços necessários para mitigar os males que acometem o paciente. Em outras palavras, não é a saúde que se garante, mas a diagnose, o tratamento e as despesas decorrentes de enfermidades, que poderiam prejudicar profundamente o bem-estar e a situação econômica de uma família ou indivíduo. O marco legal do setor de saúde suplementar está na Lei nº 9.656/1998, conhecida como a “Lei dos Planos de Saúde”. Quando foi editada, os seguros e os planos de saúde foram regulados pelo Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), que editou 23 Resoluções. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência

Nacional de Saúde Suplementar, e embora não tenha sido extinto, o CONSU teve algumas de suas atribuições absorvidas pela agência. As seguradoras especializadas em saúde foram trazidas para o ambiente da Saúde Suplementar pela Lei nº 10.185/2001.

2.ASPECTOS LEGAIS DA ATIVIDADE SECURITÁRIA

A legislação fundamental do setor de seguros é composta pela Constituição do país, pelas Leis Complementares e Ordinárias, pelos Decretos-Leis, pelas Medidas Provisórias (que se tornam Leis Ordinárias quando aprovadas pelo Congresso Nacional) e pelos Decretos. Além dessas categorias normativas, também existem os atos normativos secundários, que incluem as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), as Circulares da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para o caso do setor de seguros saúde.

A atividade de seguro está sujeita a um rigoroso controle estatal, seja por meio da fiscalização da Susep ou da ANS, ou através de regulamentações que exigem a implementação de um sistema de garantias, como capital mínimo, gestão de reservas técnicas, margem de solvência, entre outros. A regulação torna o setor de seguros resistente aos chamados riscos sistêmicos⁸ e reduz significativamente as chances de falhas comuns.

Como não existem regulamentos independentes no sistema jurídico brasileiro e uma vez que a competência original para legislar sobre o campo dos seguros reside, em geral, no Congresso Nacional, somente por meio de delegação expressa da lei específica é que essa competência normativa é transferida para os órgãos encarregados do controle e regulação da atividade de seguros. Por essa razão, esses atos normativos inferiores são obrigados a aderir estritamente ao que é determinado pela lei de hierarquia superior, sem poder se afastar, sob pena de invalidade, assim como a lei infraconstitucional não pode entrar em conflito com a Constituição Federal, que é também a fonte para a interpretação de todas as leis em sentido amplo, incluindo a própria Constituição.

⁸ O risco sistêmico é um tipo de risco que é bastante associado ao sistema financeiro (cujo impacto na chamada “economia real” ocorre de forma indireta). Já o risco sistemático é um risco que afeta a economia como um todo (inclusive a economia real), como, por exemplo, uma recessão, MASSARO, André, Economia e Gerenciamento de Riscos, disponível em <https://www.andremassaro.com.br/risco-sistêmico/>, acesso em 01.05.2023

Dentre os princípios e normas constitucionais, o direito fundamental da personalidade, relacionado à cidadania e à dignidade humana, exerce grande influência na interpretação das leis. Ele exige a busca pelo equilíbrio entre o direito natural e o direito positivo, tendo como base a dignidade da pessoa, com o objetivo de alcançar a norma mais favorável à sua proteção no caso concreto. Busca-se respeitar a dignidade humana, considerando-a o valor fundamental da ordem jurídica, sendo assim a fonte das fontes do direito, inalienável e situada no topo de todo o sistema constitucional, uma vez que o ser humano e sua dignidade são a razão de existir da sociedade, do Estado e do Direito.

No entanto, não se pode desconsiderar a ideia de que o coletivo, em certos cenários, deve prevalecer sobre o individual, como no caso do seguro, que se harmoniza perfeitamente com o respeito ao princípio da dignidade humana. A função social do contrato ganha ainda mais importância no contexto do seguro, que se caracteriza pela mutualidade, na qual as pessoas se unem para garantir riscos, enxergando nessa prática uma função econômica e social. A função social do contrato de seguro, em uma economia de mercado, consistiria em fornecer a segurança necessária às pessoas por meio do mutualismo, partindo do pressuposto de que é mais vantajoso suportar as consequências individuais danosas dos riscos compartilhados do que enfrentá-las isoladamente.

2.1. Estrutura normativa do setor securitário no Brasil

A autorização para a emissão dos atos normativos infralegais do setor é concedida pelo Decreto-Lei nº 73/66 (no que diz respeito às seguradoras e outras empresas supervisionadas pela Susep) e pela Lei nº 9.656/98 (no que diz respeito às seguradoras que operam o Seguro Saúde e outras operadoras supervisionadas pela ANS). Ambas estabelecem seu próprio e rigoroso processo de punição, com sanções que vão desde advertências e multas até a suspensão e cancelamento da autorização para operar. É garantido o pleno direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

O processo administrativo de punição do setor de seguros é regulamentado pela Resolução CNSP nº 243/11 (também aplicável ao Seguro Saúde pela RN nº 124/06), com uma alteração importante promovida pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, que modificou o Decreto-Lei nº 73/66. O sistema de atos administrativos de natureza normativa, delegados aos órgãos reguladores do setor de seguros, também é justificado pela dinâmica de suas operações em

comparação com a natural lentidão do Poder Legislativo. Caso contrário, poderia resultar em um bloqueio do dinamismo natural das operações do mercado de seguros, considerando o conhecido e burocrático ritual do processo legislativo no Brasil.

Os artigos 22, inciso VII, e 153, ambos da Constituição Federal, já estabelecem de alguma forma a atribuição da União para legislar sobre a política de seguros e o imposto sobre seguros:

Art. 22. - Compete privativamente à União legislar
sobre: (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e
transferência de valores.

(...)

Art. 153. - Compete à União instituir impostos sobre:

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas
a títulos ou valores mobiliários.

Esses princípios estão perfeitamente em harmonia, uma vez que as empresas que lidam com crédito, câmbio e seguros administram recursos pertencentes ao público ou aos garantidores do patrimônio público. É fundamental que a regulamentação nessa área seja uniforme em todo o país, razão pela qual a competência legislativa sobre o assunto é exclusiva da União

O Decreto-Lei nº 73/66 também estabelece, em seu artigo 7º, que a competência para legislar sobre Seguro, Resseguro, Capitalização e Previdência Privada, em todos os seus aspectos, é exclusiva da União. Isso visa evitar que Estados e Municípios legissem sobre seguros, o que poderia ameaçar a unidade nacional do sistema.

De fato, as unidades federativas não podem legislar sobre política de seguros, invadindo a competência exclusiva da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso VII da Constituição Federal. A fiscalização das operações de seguros ou qualquer interferência nessas atividades também é de competência exclusiva da União, de acordo com o artigo 21, inciso VIII da Constituição.

O Artigo 192 da Constituição da República trata do Sistema Financeiro Nacional. Em sua versão anterior, deixava claro que as sociedades seguradoras e o órgão oficial de supervisão faziam parte desse sistema.

- Redação vigente trazida pela EC 40/2003:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- Redação anterior:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.

A nova redação não menciona mais explicitamente essas instituições, estabelecendo que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Leis Complementares. No entanto, muitos intérpretes entendem que as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados continuam a fazer parte do Sistema Financeiro Nacional, mas em um regime próprio que difere das instituições financeiras em sentido estrito.

2.2. Decreto Lei nº 73/66 - O Sistema Nacional de Seguros Privados

A lei que, substantivamente, regula o contrato de seguro no Brasil ainda é o Código Civil, adicionalmente, leis, decretos leis, decretos, resoluções e circulares também disciplinam a matéria. A lei básica do seguro continua sendo o Decreto Lei nº 73, editado em 1966, conhecida como “a lei de seguros”, que reformulou o Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, praticando uma sistematização de tudo quanto havia, esparsamente, de normas legais sobre seguro. Não é

uma lei completa, primeiro, porque se perde, desnecessariamente, em detalhes ociosos; segundo, porque não definiu pontos principais do contrato de seguro, tais como o momento da aceitação da proposta e início da cobertura da apólice e, nos seguros coletivos, não definiu a natureza do estipulante. Esses pontos principais acabaram sendo tratados por atos normativos infralegais. Além disso, propiciou o surgimento de várias dúvidas por não haver revogado, expressamente, o citado Decreto-lei nº 2.063/40, em que pese a sua revogação tácita em razão de regra revogatória estabelecida na Lei de Introdução às Normas do direito brasileiro⁹. O DL nº 73/66, que começa por definir o que seja a política de seguros privados, institui o Sistema Nacional de Seguros Privados e dá as regras de seu funcionamento, disciplinando as operações de seguros e estabelecendo regime especial de fiscalização e de liquidação das sociedades seguradoras, além de estabelecer um processo de repressão a infrações de dispositivos legais, também regulamenta a profissão de corretores de seguros e, até a edição da Lei nº 9.656, de 1998, cuidava do Seguro Saúde.

Além de ditar as regras de funcionamento, cumpre também ao CNSP estabelecer a política de funcionamento do seguro que é, segundo Pedro Alvim¹⁰:

(...)a maneira como o Estado concebe e executa sua atividade relacionada com o mercado de seguros. Poderá conferir ampla liberdade à iniciativa privada; estabelecer restrições às suas operações, submeter as empresas às exigências de regulamentação etc.

Política de seguro, portanto, é tudo quanto se refira a seguro, no seu aspecto contratual ou operacional. Entre os pontos principais dessa lei estão a autorização para funcionamento no País de sociedades seguradoras e fiscalização sobre suas atividades, preponderantemente no que se refira à constituição e manutenção de reservas e provisões técnicas de garantias. Neste último assunto, o Decreto Lei nº 73/66 é alinhado e alimentado pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, que traçam, em detalhes, as linhas de procedimento que as seguradoras devem adotar quanto ao aproveitamento de bens para constituição de garantias, bem como a aplicação dos ativos. Como novidades para a época de sua edição, trazidas pelo Decreto Lei nº 73/66, foram, principalmente, a instituição dos “Bilhetes de Seguro”, que podem

⁹ Revogação que decorre da incompatibilidade entre norma jurídica ou dispositivo anterior e uma nova norma jurídica ou dispositivo - Artigo 2º, §1º, do DECRETO-LEI Nº 4.657

¹⁰ ALVIM, Pedro - Política Brasileira de Seguros – Editora Manuais Técnicos. 19809, p.45.

ser explicados como uma forma simplificada de uma apólice; a previsão dos seguros obrigatórios; a proibição da rescisão unilateral dos contratos de seguro; a modalidade da distribuição, por sorteio, dos seguros estatais, que hoje não mais existe em razão da abolição dos seguros tarifados e do advento da lei das licitações públicas; o Seguro-Saúde (hoje regulado pela Lei nº 9.656/98) e adoção do sistema de previdência privada, atualmente disciplinado pela Lei Complementar nº 109 de 2001, que será referido em tópico específico. O Decreto nº 60.459, de 1967, que regulamenta o citado Decreto Lei nº 73/66, é, por sua vez, incompleto e até mesmo conflitante com a lei que regulamenta, criando situações que o Decreto nº 73 delas nem cogitou. Como exemplos, a lei diz que o segurado só tem direito à indenização se houver pagado o prêmio, antes da ocorrência do sinistro (essa regra é repetida no artigo 763 do Código Civil de 2002); entretanto, o regulamento criou um prazo de graça, de trinta dias, de forma que o princípio, universalmente aceito, de que o pagamento do prêmio é que gera o direito à indenização, foi burlado, dado que o segurado, inadimplente, recupera o direito de receber indenização, pagando o prêmio depois do evento. Felizmente, hoje essa burla foi em parte sanada pela legislação subsequente e, em termos, pela jurisprudência dos tribunais, contribuindo para esse saneamento a chamada cláusula de vigência ajustada, com a aplicação da “Tabela a Prazo Curto”, maneira técnica e atuarialmente encontrada para o aproveitamento das parcelas pagas do prêmio com a correspondente redução da vigência do contrato.

O artigo 8º do Decreto nº 73 define o Sistema Nacional de Seguros Privados, a seguir esquematizado:

Figura 1 – Quadro Esquematizado do Sistema Nacional de Seguros Privados

CNSP	SUSEP
<p>Funções</p> <ul style="list-style-type: none"> • Normatizar e regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao DL nº 73/66; • Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; • Fixar as características gerais dos contratos de seguros; • Outras competências definidas no artigo 32 do DL nº 73/66 e demais legislações próprias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Órgão oficial fiscalizador e regulador das operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada; • Competências definidas no artigo 36 do DL nº 73/66 (também na LC nº 109/01 e DL nº 261/67). <p>Sociedades Seguradoras, Estabelecimentos de Resseguro e Corretores de Seguro e Resseguro</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compõem o “mercado de seguros”.

Fonte: Livroto CNS “Regulamentação dos Seguros” p.28

2.3. A Superintendência de Seguros Privados

A SUSEP, criada em 1966, através do Decreto-Lei nº 73, possui poderes delegados pelo governo para exercer a atividade de supervisão e controle das atividades das seguradoras, resseguradoras, corretoras de seguros e demais empresas que atuam no setor de seguros privados. Sua principal função é regular, fiscalizar e supervisionar o mercado de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil. Dentre as principais atribuições da SUSEP, destacam-se¹¹:

- a) Autorização e fiscalização: A SUSEP é responsável por autorizar a operação de seguradoras, resseguradoras, corretoras de seguros, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização. Para isso, ela avalia as condições financeiras, técnicas e de governança das empresas, garantindo sua idoneidade e capacidade para atuar no mercado. Além disso, a SUSEP fiscaliza periodicamente as atividades dessas empresas, verificando o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis;
- b) Elaboração de normas e regulamentos: A SUSEP tem a atribuição de estabelecer normas e regulamentos que disciplinam o funcionamento do mercado de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização. Essas normas abrangem diversos aspectos, como constituição de reservas, contratos, produtos e serviços, publicidade, governança corporativa, entre outros. Essa regulamentação tem como objetivo assegurar a estabilidade e a integridade do mercado, bem como a proteção dos interesses dos consumidores;
- c) Proteção dos segurados e participantes de planos de previdência: A SUSEP atua na defesa dos direitos dos segurados e participantes de planos de previdência

¹¹ Art. 36, Decreto Lei nº 73/66, disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/Decreto-Lei73-66-jul07.pdf>

complementar aberta. Ela verifica se as seguradoras e entidades de previdência cumprem as obrigações contratuais, assegurando que os segurados e participantes recebam as indenizações e benefícios devidos. Além disso, a SUSEP acompanha a solvência das empresas, garantindo que elas possuam recursos suficientes para honrar seus compromissos;

- d) **Fiscalização do mercado:** A SUSEP realiza a fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, com o objetivo de coibir práticas irregulares, fraudes e abusos. Ela monitora as operações das empresas, verificando se estão em conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos. Caso sejam identificadas irregularidades, a SUSEP pode aplicar sanções administrativas, como multas e suspensões; e

- e) **Promoção da educação financeira e da transparência:** A SUSEP busca promover a educação financeira e a transparência no mercado de seguros. Ela desenvolve ações e campanhas educativas para orientar os consumidores sobre a importância do seguro, os tipos de cobertura disponíveis e seus direitos e deveres. Além disso, a SUSEP incentiva a divulgação de informações claras e acessíveis pelas empresas do setor, para que os consumidores possam tomar decisões informadas na contratação de seguros e planos de previdência.

3. NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DO MERCADO SEGURADOR

É inegável que todos os setores econômicos experimentam impactos, positivos ou negativos, das transformações digitais e tecnológicas que têm ocorrido globalmente nos últimos anos. O setor de seguros privados e saúde suplementar não é exceção, e essa é a realidade que impacta o setor atualmente no âmbito regulatório. Regulado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) o setor de seguros privados no Brasil, tema deste trabalho, sofreu diversas mudanças nas regulamentações, com o objetivo de adequar as práticas de mercado às exigências

de prudência e sustentabilidade prioritárias pelos órgãos fiscalizadores.¹² Assim, a inovação trouxe a necessidade de novas regras regulatórias para o setor de seguros privados, mas, principalmente, demanda uma maior liberdade de atuação para os agentes econômicos, possibilitando a diversificação de serviços.

A seguir, serão analisados novos modelos normativos do setor que refletem o momento de revitalização da regulação por meio de novas propostas e instrumentos que favorecem a concorrência, alteram formatos de seguros tradicionais, e permitem a entrada de novos agentes no setor, além da expansão do mercado de consumidores, a fim de desenvolver uma cultura na sociedade brasileira que veja o seguro e a saúde suplementar como investimentos no bem-estar.

3.1 Adaptação ao cenário contemporâneo

O processo mais atual de inovação regulatória no mercado de seguros se tornou predominante em 2019 e teve grande presença nos anos de 2020, 2021 e 2022, ainda em constante evolução.

Em 2019, Solange Vieira foi indicada pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, para atuar na Susep com o objetivo de promover a liberalização, desburocratização e maior concorrência no setor.¹³ Duas das principais iniciativas que ela defendeu foram a implementação do *sandbox*, um modelo flexível de regras que permite inovações de pequenas empresas, como *start-ups* financeiras, e o *Open Insurance*, uma abordagem similar ao Open Banking no setor financeiro, que envolve o compartilhamento de dados dos clientes para impulsionar a concorrência.¹⁴ O plano de regulação de Solange Vieira trouxe diversas quebras nos termos de regras e paradigmas, deixando de ser prescritiva para ser mais principiológica. Essa consolidação normativa, abrange resoluções que tratam de macros temas, sem a necessidades de utilizar diversos normativos para entender a propostas do regulador.¹⁵ Tais

¹² MOURA, Paulo Leão, O mercado brasileiro de seguros: sua modernização, disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/o-mercado-brasileiro-de-segurosua-moderniza%C3%A7%C3%A3o-le%C3%A3o-de-moura-jr-/?originalSubdomain=ptA>, acesso em 26/04/2023

¹³ Disponível em <https://www.revistaapolice.com.br/2019/03/solange-vieira-toma-posse-como-superintendente-da-susep/>

¹⁴ CORIOLANO, Marcio Serôa de Araujo - Inovação no mercado de seguros: o que há e o que se pode esperar? - Editora CNSEG 2021

¹⁵ ABGI, Accelerating Innovation Brasil. Inovação de produto X Inovação de processo. 2018. Disponível em: <https://brasil.abgi-group.com/radar-inovacao/inovacao-tecnologica-inovacao-de-produto-x-inovacao-de-processo/>. Acesso em: 26.04.2023

transformações foram fruto da então sancionada Lei da Liberdade Econômica 13.874/19, e do Decreto nº 10.139 do mesmo ano, o qual dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O ano de 2020 foi excepcional em todos os aspectos. A pandemia global exigiu medidas de quarentena e causou transtornos sem precedentes para a geração atual. Mesmo diante desse cenário caótico, os órgãos reguladores do setor de seguros continuaram emitindo normas que visavam modernizar o mercado, alinhadas aos princípios estabelecidos pela Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.¹⁶

Uma das iniciativas relevantes foi a implementação do *sandbox* regulatório, um ambiente experimental em que certas empresas podem operar com menos restrições regulatórias e maior flexibilidade para inovar. O *sandbox* é de extrema importância para o mercado de seguros, pois proporciona espaço para a introdução de novos produtos e tecnologias que seriam inviáveis devido ao rigoroso ambiente regulatório do setor, trazendo benefícios tanto para o mercado quanto para os clientes. Nessa mesma linha, foi estabelecida uma norma que segmenta as sociedades reguladas do setor em quatro níveis¹⁷, levando em consideração sua participação no mercado com base no volume de prêmios e/ou provisões técnicas. Essa divisão servirá como critério para a aplicação de regras de capital e solvência, permitindo uma redução significativa nas exigências regulatórias para empresas de pequeno e médio porte. Isso favorece a entrada de novos players no mercado e a diversificação dos produtos oferecidos. Outra regulamentação importante trata dos princípios a serem seguidos pelas entidades do setor em suas práticas de conduta no relacionamento com os clientes. Esses princípios orientam desde o desenvolvimento dos produtos até o fim do ciclo de vida de cada opção.

Nos anos seguintes a revisão de normativos se manteve em constante pauta nos órgãos de regulação, em 2021, houve uma das maiores inovações no setor que trouxe flexibilidade para as Seguradoras desenharem livremente os produtos de seguros. Essa mudança foi estabelecida por meio da Resolução CNSP 407/2021 para grandes riscos, pela Circular Susep 621/2021 para seguros massificados de propriedades, e por outros atos normativos relacionados aos seguros de automóveis, responsabilidades, patrimoniais, entre outros.¹⁸ Dessa forma, o Brasil avançou

¹⁶ HILL, Marcela - A modernização do mercado de seguros – Valor Econômico em 05/04/2023

¹⁷ A análise dessa norma será abordada em capítulo mais à frente.

¹⁸ CARLINI, Angélica. Lei de Liberdade Econômica e novos tempos para a regulação de seguros privados no Brasil. Migalhas. 21 out. 2019. Disponível em:

para o século XXI no setor securitário, se alinhando com as perspectivas das seguradoras internacionais, e fugindo dos limites da padronização de produtos de seguros que engessavam o mercado. Nos capítulos seguintes algumas dessas normas serão analisadas individualmente com seus respectivos impactos no mercado.

Em consonância com as adaptações sofridas e com o objetivo de atualizar um mercado amplo e lucrativo, surgiram as *insurtechs* - startups focadas em fornecer soluções e serviços simplificados relacionados ao setor de seguros¹⁹. Essas empresas inovadoras vieram trazer mudanças nessa área, seguindo o propósito geral das *startups* e buscando incorporar tecnologia sólida no mercado de seguros. Isso inclui investimentos em áreas como *Big Data*, Inteligência Artificial (IA) e Internet das Coisas (IoT), justificando assim o sufixo "*tech*" na nomenclatura.

Em matéria sobre as expectativas do setor de seguro, pode-se ler:

“Investir em pessoas, tecnologia, comunicação e adotar um modelo de negócios 'ganha-ganha', ou seja, que beneficie a todos. Essas são as quatro palavras chaves citadas nas expectativas de dezenas de executivos.”²⁰

3.2. Digitalização

Na era da atual revolução industrial, também conhecida como "quarta revolução" ou "revolução 4.0"²¹, em que a transformação digital desempenha um papel central, o setor de seguros está adotando novas tecnologias com o intuito de aprimorar o atendimento, a regulação de sinistros e a definição de preços de prêmios. Essa integração de ferramentas tecnológicas traz benefícios tanto para as seguradoras quanto para os consumidores, visando otimizar os processos envolvidos. O mercado de seguros tradicional costumava ser limitado pelas regulamentações da Superintendência de Seguros Privados (Susep), o que dificultava a flexibilização dos produtos e serviços oferecidos. Portanto, o foco inicial foi digitalizar os

<https://www.migalhas.com.br/MigalhasContratuais/136,MI313364,61044Lei+de+Liberdade+Economic+a+e+novos+tempos+para+a+regulacao+de+seguros>. Acesso em: 05/05/2023.

¹⁹ BUENO, Denise. Série – O que esperar de 2021? – Saiba o que pensam os principais porta vozes do setor de seguros. <https://www.sonhoseguro.com.br/2020/11/serie-o-que-esperar-de-2021-saibao-que-pensam-os-principais-porta-vozes-do-setor-de-seguros/>. Acesso em: 21/03/2023.

²⁰ BUENO, Denise. Série – O que esperar de 2021? – Saiba o que pensamos principais porta vozes do setor de seguros. Disponível em <https://www.sonhoseguro.com.br/2020/11/serie-o-que-esperar-de-2021-saibao-que-pensam-os-principais-porta-vozes-do-setor-de-seguros/>. Acesso em: 27/05/2023.

²¹ CASSAPO, Filipe - A quarta revolução industrial, 2016, pg.4

processos existentes, como a precificação dos prêmios, a regulação de sinistros e os métodos de contratação.

Com o surgimento de startups, empresas conhecidas por oferecer serviços e produtos inovadores, surgiu também o conceito de insurtechs, que são empresas que utilizam a tecnologia para inovar o mercado de seguros, criando novos produtos e serviços. Essas empresas buscam compreender o comportamento do consumidor, suas necessidades e oferecer contratos mais acessíveis, personalizados e fáceis de serem contratados, adequando-se às suas necessidades e possibilidades.

Em 2017, a Susep criou a Comissão de Inovação e Insurtech²² com o objetivo de estudar o mercado internacional e analisar dados sobre inovação no setor de seguros. Como resultado dessas pesquisas, em 2020 foi lançada a primeira edição do *Sandbox* regulatório da Susep, por meio da Resolução CNSP 381, de 4 de março de 2020²³. Esse ambiente de experimentação permite que as *insurtechs* inscrevam seus projetos de inovação, assim, as selecionadas recebem uma permissão temporária de atuação (com duração máxima de 36 meses), com supervisão da Susep, e podem receber permissão definitiva de acordo com critérios estabelecidos pela autarquia.

Uma das preocupações do mercado de seguros era a concorrência das *insurtechs* em relação às seguradoras tradicionais. No entanto, até o momento, o mercado tem recebido positivamente o crescimento das *insurtechs*, que apresentam produtos diferentes do mercado tradicional.²⁴ Sobre o assunto, comenta Solange Vieira, ex-superintendente da SUSEP:

“(...)Entendemos que o novo momento vai exigir das empresas mais visão e busca de conexão com esse consumidor. Esses serão diferenciais competitivos, sem dúvida. A tendência deve ser de mais produtos e preços melhores, com mais oportunidades para todos. A inovação estará presente em todas as etapas;

²² SUSEP, Comissão de Inovação e Insurtech, Disponível em <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-solvencia-superviso-prudencial/arquivos/comissao-de-inovacao-e-insurtech> acesso em 08.05.2023

²³ RESOLUÇÃO CNSP Nº 381, DE 04 DE MARÇO DE 2020. Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e dá outras providências.

²⁴ FIA, Insurtechs: O que são e como elas impactam o mercado de seguros - Disponível em <https://fia.com.br/blog/insurtechs/> - Acesso em 01/05/2023

compreendendo isso, também implementamos durante a pandemia o Sandbox que aproxima ainda mais as insutechs do universo dos seguros e permitirá avanços consistentes para o setor.”

4. LEI 13.874/19 NO ÂMBITO DO MERCADO SEGURADOR

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), foi promulgada com o intuito de diminuir a burocracia nas atividades econômicas e fomentar a livre iniciativa, estabelecendo limites para a regulação estatal. No ramo de seguros, a lei tem o potencial de estimular as seguradoras a operarem de forma mais autônoma, possibilitando que estabeleçam bases contratuais que atendam de maneira mais eficaz aos interesses de seus clientes.

O artigo 36, letra "c" do decreto 73/66, que regula as atividades de seguros privados no Brasil, determina que compete a SUSEP: “fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional.” Devido a essa razão, os contratos de seguro passaram a ser altamente padronizados, mesmo sendo elaborados por diferentes seguradoras e para coberturas de risco distintas. A SUSEP utiliza um instrumento chamado Lista de Verificação²⁵, que é organizada para cada tipo de seguro, e com base nela determina detalhadamente o que pode constar no contrato de seguro. Posteriormente, os parágrafos 1º e 3º do artigo 8º do Decreto 60.459, de 13 de março de 1967, alterado pelo Decreto 3.633 de 18 de outubro de 2000, estabeleceram que as seguradoras devem enviar à SUSEP, para análise e arquivamento, as condições dos contratos de seguro que comercializam, juntamente com as novas técnicas atuariais correspondentes. Conforme o parágrafo 1º, a SUSEP tem o poder de solicitar informações, determinar alterações e até mesmo suspender total ou parcialmente as condições e as notas técnicas atuariais apresentadas. O parágrafo 2º estabelece que as condições de seguro devem incluir cláusulas obrigatórias determinadas pela SUSEP. Como resultado dessa prática, são desenvolvidos modelos de apólice que frequentemente seguem padrões, com divisões em condições gerais, condições especiais, particulares e específicas. No entanto, esses modelos se tornam de difícil compreensão aos canais de distribuição de seguros, e em especial aos tomadores de seguro, ou seja, as empresas

²⁵ Formulário exigido pela SUSEP as entidades supervisionadas a fim de instaurarem novos produtos no mercado. No formulário, as seguradoras devem demonstrar que cumpriram com a padronização necessárias para cada tipo de seguro oferecido, em seguida, encaminha o material para avaliação da SUSEP que poderá aprovar ou não.

privadas. A dificuldade de compreensão, em grande parte, decorre da necessidade de conformidade com a Lista de Verificação da SUSEP. Essa dificuldade não está limitada apenas aos distribuidores e tomadores de seguro. Não é incomum encontrar dificuldades na interpretação das cláusulas e na hierarquia das cláusulas (gerais, especiais, particulares ou específicas) entre magistrados e desembargadores nos tribunais brasileiros. A judicialização do setor muitas vezes é resultado dessa dificuldade de compreensão que afeta várias pessoas.

A Lei 13.874 de 2019 estabelece normas para proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Em relação ao Código Civil brasileiro de 2002 (Lei 10.406), a Lei de Liberdade Econômica introduziu mudanças significativas que certamente terão impacto na regulação dos contratos de seguro no Brasil. O parágrafo único do artigo 421 determina que, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Essas alterações representam um novo momento na regulação dos contratos de seguro no país. Com a aprovação da Lei de Liberdade Econômica, a regulação e fiscalização da SUSEP foram direcionadas principalmente para as questões de solvência e liquidez das empresas de seguro, resultando em uma intervenção reduzida em relação aos clausulados e produtos de serviços oferecidos pelas seguradoras no mercado. Nesse sentido, as disposições dos decretos 73/66 e 60.459/67, modificados pelo decreto 3.633/2000, sofreram necessidade de revisão à luz da Constituição Federal e da Lei de Liberdade Econômica. O objetivo é permitir que o setor de seguros tenha maior autonomia na oferta de coberturas e cláusulas, ao mesmo tempo em que é fiscalizado pela SUSEP em relação aos critérios de solvência e liquidez. Dessa forma, as reservas técnicas serão calculadas e gerenciadas de forma segura, garantindo a proteção dos interesses legítimos dos segurados e da sociedade como um todo. A regulação de contratos de seguro e a possibilidade de introduzir novas coberturas precisam ser revisadas para se alinhar à legislação em vigor. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Liberdade Econômica estabelecem que a iniciativa privada deve desfrutar de liberdade para operar, o que inclui a capacidade de desenvolver contratos com produtos e serviços adequados aos contratantes. Isso é especialmente relevante quando se trata de setores de atividade econômica específicos, tecnológicos e inovadores, nos quais a customização é necessária. No entanto, essa liberdade não deve ser confundida com a renúncia às regulamentações técnicas e à fiscalização que garantem a viabilidade atuarial das seguradoras.

5. DELIBERAÇÃO SUSEP N° 230/2019 E RESOLUÇÃO CNSP N° 05/2021

Ainda sobre o processo de desburocratização do mercado segurador, em 12 de novembro de 2019, foi trazida pela SUSEP a Deliberação SUSEP nº 23/2019, a qual dispõe sobre o peticionamento eletrônico²⁶ no âmbito dos processos apresentados pelas sociedades supervisionadas em decorrência das práticas a serem reguladas pela autarquia. A partir da Deliberação, o envio de documentos para a Susep passou a ser feito preferencialmente através de peticionamento eletrônico, em seguida, este passou a ser obrigatória através Resolução nº 05/21 da autarquia, que estabelece ainda os procedimentos de gestão documental específicos do processo eletrônico. Antes das novas regulamentações os processos ainda eram peticionados de forma física, obrigando aos interessados a se locomoverem aos postos de atendimento da autarquia, assim sendo a prática atual em diversos órgãos reguladores. A inovação do peticionamento eletrônico ainda trouxe melhorias em questão da sustentabilidade, considerando que reduz a impressão em papel. Para instaurar o sistema de peticionamento, a SUSEP disponibilizou o acesso de peticionamento no Módulo do Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)²⁷, plataforma que antes era usada exclusivamente para acompanhamento dos processos peticionados fisicamente.

6. RESOLUÇÃO SUSEP Nº 3/2021

Em 01 de novembro de 2021 entrou em vigor a Resolução SUSEP nº 3/2021, a qual revoga a Deliberação SUSEP nº 183/2016, estabelecendo novos procedimentos de atendimento às consultas formuladas por pessoas naturais ou jurídicas.

No entendimento da Resolução, define-se consulta:

“o requerimento que tenha por objetivo a obtenção de manifestação técnica e/ou jurídica acerca de dispositivos de legislação e normas que regem os mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.”

²⁶ Peticionamento eletrônico é uma ferramenta de envio de documentos digitais, visando formar novo processo ou compor processo já existente, a ser utilizada por usuário externo previamente cadastrado.

²⁷SUSEP, Sistema Eletrônico de Informação- SEI, Disponível em https://sei.susep.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.phpacao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

Deste modo, as principais alterações apresentadas pelas resoluções contemplam: a obrigatoriedade de as consultas serem enviadas pelo sistema de peticionamento eletrônico (mencionado do capítulo anterior); a exigência que os representantes legais das sociedades supervisionadas apresentem os devidos documentos de representação, comprovando a condição de representante; previsão de indeferimento as consultas que objetivem a orientação aos consumidores para tomada de decisão de consumo, ou pedidos que envolvam manifestação sobre regularidade da atuação de entidades e agentes supervisionados pela SUSEP; definição do prazo de até vinte dias para apresentação da resposta pela autarquia ao interessado, com possibilidade de prorrogação do prazo para até mais dez dias, mediante justificativa; e previsão de que as regras e prazos previstos na nova Resolução não são aplicáveis às consultas provenientes do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas e organismos internacionais, que deverão ser respondidas nos termos solicitados pelos referidos entes.

A implementação da referida Resolução facilita o acesso à informação das entidades supervisionadas, uma vez que as normas apresentadas podem gerar dúvidas quanto à sua aplicação. Assim, tal medida promove a desburocratização do setor e a transparência de informação, objetivos ora firmados pela autarquia como seu plano de inovação, conforme exposto nos capítulos anteriores.

7. RESOLUÇÃO CNSP N° 388 E 389/2020

Com o objetivo de promover proporcionalidade na regulação de seguradoras de acordo com volume de prêmios e/ou provisões técnicas individualizada, a Resolução n° 388 do Conselho Nacional de Seguros Privados publicada em 10 de novembro de 2020, estabeleceu a segmentação das entidades supervisionadas em grupos, sendo desta forma possível a aplicação proporcional da regulação prudencial²⁸.

A Regulação Prudencial tem como objetivo estabelecer regras para proteger a solvência das sociedades e entidades supervisionadas pela Susep. Isso significa garantir sua capacidade financeira de cumprir os compromissos com segurados e beneficiários, mesmo diante de

²⁸ A regulação prudencial é um tipo de regulação financeira que estabelece requisitos para as instituições financeiras com foco no gerenciamento de riscos e nos requerimentos mínimos de capital para fazer face aos riscos decorrentes de suas atividades. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>

eventos adversos. Seu propósito é reduzir a probabilidade de insolvência e, caso ocorra, mitigar seus impactos nos segurados, no mercado de seguros e no sistema financeiro como um todo.

A Regulação Prudencial aborda diversos temas importantes, tais como Provisões Técnicas, Ativos, Requisitos de Capital, Governança, Gestão de Riscos, Controles Internos e Contabilidade. No entanto, não inclui a definição de regras relacionadas ao relacionamento com consumidores ou ao desenvolvimento de produtos de seguro, previdência complementar e capitalização.

Com exceção das sociedades participantes do *Sandbox* Regulatório, ou seja, as *startups* atuando de forma experimental no âmbito regulatório da autarquia (conforme mencionado no artigo 1, parágrafo 1 da norma), a nova resolução estabelece a divisão das entidades supervisionadas em quatro segmentos²⁹: Segmento 1 (S1); Segmento 2 (S2); Segmento 3 (S3); e Segmento 4 (S4).

De acordo com o artigo 3º da nova regulamentação, o enquadramento das entidades supervisionadas é determinado com base nos seguintes critérios: (i) os parâmetros consolidados de avaliação do respectivo grupo prudencial (composto por sociedades que possuam o mesmo acionista ou grupo de acionistas que detenha o controle ou participe em regime de controle conjunto) caso a entidade supervisionada faça parte de um grupo prudencial; ou (ii) caso contrário, os parâmetros individuais de avaliação da entidade supervisionada, observando as normas contábeis estabelecidas pela Susep. Deste modo, a segmentação segue critérios essencialmente relacionados ao valor total de prêmios arrecadados e provisões técnicas, em comparação com o mercado supervisionado brasileiro como um todo. No caso do enquadramento das entidades supervisionadas no segmento S4, além dos critérios de prêmios e provisões, que devem ser menores do que nos demais segmentos, também são estabelecidos critérios relacionados aos investimentos dos ativos garantidores³⁰. A avaliação dos valores para

²⁹ SUSEP, SEGMENTAÇÃO DO MERCADO SUPERVISIONADO PARA FINS DE APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA REGULAÇÃO PRUDENCIAL, 2021, disponível em http://www.susep.gov.br/setoressusep/cgsoa/coaso/arquivosoutros/Enquadramento%20Inicial%20Definitivo%20-%20segmentacao_072021.pdf

³⁰ Ativos Garantidores são bens imóveis, ações, títulos ou valores mobiliários de titularidade da operadora ou do mantenedor da entidade de autogestão, ou de seu controlador, direto ou indireto, ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora, que lastreiam as provisões técnicas e seguemos critérios de aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação estabelecidos na Resolução Normativa RN nº 392, de 2015. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/regprudencialsegmentacao>

o enquadramento das entidades supervisionadas é feita anualmente, com base na data de 31 de dezembro de cada ano³¹.

Em caso classificação em dois ou mais segmentos distintos após a avaliação da autarquia, é aplicado o segmento com o número sequencial mais baixo, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 7º da Resolução. Ainda, as entidades supervisionadas enquadradas no segmento S3 podem solicitar, de forma espontânea e desde que atendam a certos requisitos descritos na norma relacionados ao segmento S4, a transferência para o segmento S4. Para isso, devem formalizar a opção em uma ata de Reunião do Conselho de Administração ou, caso não haja, da Diretoria (Reunião de Diretoria). Além disso, devem adotar todas as medidas necessárias para a efetiva implementação e manutenção dessa opção, incluindo a adoção de controles internos específicos, e comunicar sua opção à Susep. A SUSEP também viabiliza a transferência de categorias, através de requerimento específico, nos seguintes casos³²: (i) transferência de carteira, fusão, cisão, incorporação, alterações de controle, mudança significativa na condução dos negócios ou qualquer outra situação que indique a impossibilidade de atender aos requisitos para o enquadramento no segmento original; ou (ii) ações de supervisão que evidenciem uma melhor adequação entre a operação da entidade supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino. Logo, a mudança de segmento de uma entidade supervisionada pertencente a um grupo prudencial será aplicada a todas as demais entidades supervisionadas do grupo.

Em conformidade com a segmentação das entidades supervisionadas pela SUSEP, foi publicada a Resolução nº 389 em 11/09/2020, que promoveu alterações em dispositivos da Resolução CNSP nº 321/2015³³, com o objetivo de estabelecer as obrigações e deveres de cada uma das novas segmentações implementadas. As principais disposições são:

- i. As entidades supervisionadas dos Segmentos S1 e S2 devem constituir um órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".

³¹ Resolução CNSP 388/2020, artigo 4º, § 5º.

³² Artigo 9º, Resolução CNSP nº 388/2020.

³³ Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

- ii. As entidades supervisionadas dos Segmentos S3 e S4 estão dispensadas da produção e envio à SUSEP de relatórios e outros documentos relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho.
- iii. Todas as entidades supervisionadas devem apresentar os Questionários Prudenciais avaliados por um auditor contábil independente e enviá-los à SUSEP duas vezes por ano: (i) o questionário referente ao primeiro semestre deve ser enviado até 30/09 do mesmo exercício; e (ii) o questionário referente ao segundo semestre deve ser enviado até 31/03 do exercício seguinte. As entidades supervisionadas dos Segmentos S3 e S4 estão isentas do requerimento do Questionário Prudencial do primeiro semestre.
- iv. Para as entidades supervisionadas do Segmento S1, fica estabelecido que elas podem mensurar seu capital de risco com base em um modelo interno total ou parcial previamente autorizado pela SUSEP.

8. INSURETECHS

A crise financeira de 2008 provocou descrença nos setores financeiros tradicionais, o que impulsionou a digitalização desses setores e o surgimento das *fintechs*³⁴. Esse termo é uma combinação das palavras financeiro (*financial*) e tecnologia (*technology*) em inglês. O surgimento das *fintechs* possibilitou o avanço de modelos de negócios digitalmente inovadores em diversos mercados. No setor de seguros, o termo *insurtech* foi adotado para descrever a inovação tecnológica realizada por empresas que exploram a tecnologia para oferecer soluções específicas para o setor. Os serviços de seguros envolvem a transferência de risco, onde uma parte paga para outra assumir a responsabilidade pela mitigação de perdas específicas que podem ou não ocorrer. Nesse sentido, as *insurtechs* têm aprimorado esses processos por meio do uso da tecnologia. O advento do *Big Data* ampliou as bases de dados das entidades seguradoras, permitindo a análise de fatores e variáveis que antes eram tratados de forma inadequada pelos modelos estatísticos e atuariais tradicionais. No entanto, segundo relatório da

³⁴ MARAIS, Maurício A percepção de consumidores quanto á comercialização de seguros via *insurtechs*, 2022, pg. 12, disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/5513>

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico³⁵, poucas insurtechs iniciantes obtiveram licenças para atuar como seguradoras, sendo a maioria autorizada apenas como corretores. Essas restrições ao exercício da atividade profissional das insurtechs podem resultar em uma estagnação da inovação tecnológica³⁶. Uma solução adotada em diversos países para evitar essa estagnação tecnológica foi a implementação de um regime regulatório experimental, conhecido como *Sandbox* Regulatório. Originado no Reino Unido, o conceito do *Sandbox* Regulatório começou a ser desenvolvido em outubro de 2014, quando a Financial Conduct Authority (FCA), um dos principais reguladores financeiros do Reino Unido, lançou o projeto Innovate para incentivar a inovação em benefício dos consumidores e promover a competição por meio de inovação disruptiva³⁷. A FCA iniciou o *Sandbox* Regulatório em dezembro de 2015, e não demorou muito para que outros países aderissem a essa ideia³⁸.

8.1. Resolução CNSP n° 381/2020 e Circular SUSEP n.º 598/2020

No Brasil, em junho de 2019, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados emitiram um comunicado em conjunto anunciando a intenção de implementar um *Sandbox* Regulatório³⁹. Esse projeto foi lançado oficialmente em 6 de março de 2020 por meio da Resolução CNSP n° 381/2020 e da Circular SUSEP n° 598/2020.

O foco do *Sandbox* da SUSEP é promover a inclusão de *insurtechs* para exercer a atividade seguradora, ou seja, desenvolver e comercializar contratos de seguro, promovendo uma regulamentação mais branda, desta forma, dispõe o seu art 1º, parágrafo único “[...] não se

³⁵ OCDE, **Insuretechs**, 2020, disponível em <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/Acesso em 03.05.2023>

³⁶ Coimbra, CRISTINO, Nídia Simões, Insuretech – A aplicação da tecnologia ao seguro, 2020, pg.12

³⁷ Lin, Lin and Chen, Christopher Chao-hung, The Promise and Perils of InsurTech, 2019, pg. 23

³⁸ LIN, Lin and Chen, Christopher Chao-hung, The Promise and Perils of InsurTech, 2019, pg. 25

³⁹ O sandbox regulatório se constitui de um ambiente regulatório experimental para possibilitar a implantação de projetos inovadores que apresentem produtos e/ou serviços a serem ofertados no âmbito do mercado de seguros e que sejam desenvolvidos ou oferecidos a partir de novas metodologias, processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso. - SUSEP, Perguntas e Respostas sobre o *Sandbox* Regulatório, 2020, disponível em <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/sandbox-regulatorio/perguntas-e-respostas-sobre-o-sandbox-regulatorio>

aplica aos planos de previdência complementar aberta e aos planos de seguro estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização”.

O período de participação de uma empresa no *Sandbox* é limitado. Os participantes do *Sandbox* têm vantagens competitivas em relação aos não membros, deixando claro que a permanência nesse ambiente não pode ser indefinida⁴⁰. No caso do *Sandbox* da SUSEP, foi estabelecido um prazo de autorização temporária de 36 meses para operação⁴¹. Após o término desse prazo no *Sandbox*, as empresas bem-sucedidas podem receber uma autorização permanente para operar.

A Circular SUSEP nº 598/2020 trata especificamente sobre as operações das novas seguradoras. Dentre os principais pontos, destacam-se: "O prazo máximo de vigência das apólices ou bilhetes de seguro emitidos pelas seguradoras participantes do Sandbox Regulatório será igual ao prazo restante da autorização temporária concedida, não sendo permitida a renovação automática" (art. 7º); as coberturas de seguro terão duração máxima de um mês (art. 11) e "as sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório devem disponibilizar, para fins de cancelamento, no mínimo, os mesmos canais utilizados para a contratação do plano de seguro" (art. 12).

É importante ressaltar que "o prazo máximo para liquidação de sinistros é de 30 dias, contados a partir da entrega dos documentos estipulados na apólice ou no bilhete de seguro" (art. 19). Além disso, "é permitida a transferência da carteira de seguros de uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório para outra sociedade seguradora" (art. 22).

8.2. Edital SUSEP n.º 2/2020 e Edital SUSEP n.º 1/2021

A SUSEP publicou o primeiro edital de seleção para participação no *Sandbox* Regulatório em 2020. O edital estabeleceu que a SUSEP selecionaria os dez primeiros interessados que apresentassem, dentro do prazo estabelecido, um projeto de produto ou serviço inovador a ser oferecido no mercado de seguros. O projeto deveria ser desenvolvido ou oferecido por meio de novas metodologias, processos, procedimentos ou tecnologias aplicadas

⁴⁰ Lin, Lin and Chen, Christopher Chao-hung, *The Promise and Perils of InsurTech*, 2019, pg. 20 disponível em <https://ssrn.com/abstract=3463533> Acesso em 03.05.2023

⁴¹ Resolução CNSP 381/2020, art. 4º, inciso I.

de maneiras diferentes. Caso o solicitante não atendesse aos requisitos necessários, a SUSEP analisaria o próximo projeto inovador, respeitando a ordem de protocolo, até alcançar o limite de dez projetos selecionados. Além dos dez primeiros, a SUSEP poderia escolher mais dez projetos que considerasse interessantes⁴². No caso de o interessado não apresentar os documentos necessários ou fornecer documentos que não estivessem em conformidade com o solicitado, sua inscrição no processo seletivo seria cancelada. Ambos os editais estabeleceram que a SUSEP poderia agendar data, horário e local para a realização de uma entrevista de apresentação do projeto inovador, se necessário, podendo essa entrevista ser realizada por videoconferência. Em caso de ausência na entrevista agendada, a inscrição no processo seletivo seria cancelada.

Na primeira edição do Sandbox Regulatório, para habilitar o projeto inovador foi necessário atingir pontuação mínima de 70 pontos de um total de 100, conforme os critérios estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Critérios de Pontuação Sandbox

Critério	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Emprego de nova tecnologia.	0	15
Redução de custos para o consumidor.	0	15
Produto e/ou serviço diferente do que é oferecido no mercado atualmente.	0	10
Produto e/ou serviço escalável (pode ser vendido em larga escala)	0	15
Produto e/ou serviço passível de ser	0	10

⁴² LEITE, Luiza. COSTA, Gustavo. O sistema de sandbox regulatório como propulsor de novas tecnologias financeiras. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/o-sistema-de-sandbox-regulatorio-como-propulsor-de-novastecnologias-financeiras-22122018 Acesso em 04.05.2023

comercializado fora do Sandbox Regulatório.		
Experiência prévia comprovada do(s) sócio(s) controlador(es) com projetos de inovação e/ou startups.	0	10
Projeção de riscos aos consumidores demonstra salvaguardas suficientes, critérios de mitigação claros e forma de reparação de possíveis danos.	0	10
Processo de contratação e cancelamento é simplificado.	0	15

(Fonte: Edital Eletrônico 2/2020/SUSEP)

A segunda edição do Sandbox Regulatório manteve os critérios e pontuações conforme mostrado na tabela acima, mas adicionou um critério extra, a participação no *Open Insurance*⁴³, que poderia conceder ao projeto participante entre 0 e 25 pontos. Com a inclusão desse critério adicional, a pontuação mínima necessária para qualificar o projeto inovador foi alterada para 85 de um total de 125 pontos.

8.3. Projetos Aprovados no SandBox Regulatório

⁴³ O **Open Insurance**, ou Sistema de Seguros Aberto, é a possibilidade de consumidores de produtos e serviços de seguros, previdência complementar aberta e capitalização permitirem o compartilhamento de suas informações entre diferentes sociedades autorizadas/credenciadas pela Susep, de forma segura, ágil, precisa e conveniente. Para entregar esses benefícios ao consumidor, o **Open Insurance** operacionaliza e padroniza o compartilhamento de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas, com privacidade e segurança. Disponível em <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/open-insurance#:~:text=O%20Open%20Insurance%2C%20ou%20Sistema,forma%20segura%2C%20%C3%A1gil%2C%20precisa%20e>

Durante a primeira edição do Sandbox, a SUSEP recebeu propostas de 14 projetos inovadores, dentre os quais 11 obtiveram autorização temporária para funcionamento no ambiente regulatório experimental⁴⁴, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Aprovados no SandBox Susep - 1º edição

	PROJETO	SEGUROS A SEREM OFERTADOS
01	88i	Acidentes pessoais Celular
02	COOVER	Pets
03	EMOTION	Acidentes pessoais
04	FLIX	Compreensivo residencial
05	IZA	Acidentes pessoais
06	KOMUS	Celulares notebooks
07	MAG	Acidentes pessoais
08	PIER	Celulares Automóvel
09	SPLIT RISK	Automóvel
10	STONE	Compreensivo residencial Funeral Acidentes pessoais Pets
11	THINKSEG	Automóvel

(Fonte: SUSEP, 2022a, adaptado)

Em 2021, foram selecionados para participar da segunda edição do Sandbox os seguintes projetos⁴⁵:

⁴⁴ SUSEP, Manual de Dados Sandbox 1ª Edição, disponível em https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-sandbox/edicao01/manual_de_dados_versao4.0.pdf/view Acesso em 01/05/2023

⁴⁵ SUSEP, Manual de Dados Sandbox 2ª Edição, disponível em https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-sandbox/edicao01/manual_de_dados_versao4.0.pdf/view acesso em 01/05/2023

Tabela 3 – Aprovados no SandBox Susep - 2ª Edição

Empresa	Linhas de negócio
Clubfix	Celular
Darwin	Autos: passeio
Finx	Microseguros de danos para pequeno empreendedor
Fulô	Celular Bicicletas
InnTech	Agrícola: soja
Inteligente	Autos: passeio
Justos	Autos: passeio
LTI	Autos: passeio
Mee	Bicicletas
Modelo	Agrícola paramétrico: diversas colheitas
Neo	Autos: passeio Celular Pets
Novo	Autos: passeio
NW	Fiança locatícia
Oon Digital	Autos: passeio
Pet Seguros	Pets
Picssel	Agrícola: soja, milho e trigo
Rede	Fiança locatícia
Rodoseg TITI	Caminhões Passagens aéreas e hotéis
Trocafone	Celular
Urbantech	Esportes Fiança locatícia Residencial

Fonte: SUSEP, 2022

9. CIRCULAR SUSEP N° 592/2019

Diante do panorama de implicação e inovação de seguros, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) publicou a Circular 592 em 26 de agosto de 2019⁴⁶. Por meio dessa regulamentação, a SUSEP passou a permitir a criação de seguros com períodos de vigência intermitentes e contratos com vigência reduzida. A vigência reduzida possibilita a contratação de coberturas de seguro por períodos de meses, dias, horas, minutos, jornadas, viagens ou trechos, entre outros critérios estabelecidos no plano de seguro. Já a contratação em período intermitente refere-se a coberturas securitárias descontínuas, com critérios para interrupção e reinício da vigência, assim como inclusão ou exclusão de coberturas de riscos. Em outras palavras, permitiu-se estruturar planos de seguro na modalidade "liga e desliga".

As consequências dessa flexibilização foram positivas para o setor: as seguradoras foram possibilitadas de oferecer uma variedade muito maior de produtos aos seus clientes, que

⁴⁶ Disponível em: <https://cnseg.org.br/estatisticas/projecoes.html> (Projeção 2019T2)

obtiveram acesso a planos mais diversificados e adequados aos seus interesses. Nesse contexto, entre os diversos novos produtos que as seguradoras poderão oferecer, destaca-se um crescimento exponencial na emissão de apólices voltadas para as inovações no setor tecnológico e de mobilidade urbana, como patinetes e bicicletas alugados por meio de aplicativos⁴⁷.

Essa abertura traz inúmeras possibilidades de personalização das coberturas de seguro, deste modo, possibilitou-se que o seguro de automóvel fosse contratado apenas durante o período que o cliente desejar. Essa ideia é conhecida como "*seguro pay by use*"⁴⁸ e, com o auxílio de smartphones, o segurado pode selecionar o período que deseja adquirir a cobertura para seu veículo, conseqüentemente, pagando somente pelo período ao invés da vigência mensal. utilizado. O avanço no mercado de seguros por meio de canais digitais segue uma tendência global e é o principal alvo das *insurtechs*, *startups* responsáveis por migrar processos envolvendo corretoras de seguros e clientes para o meio digital. De acordo com um estudo realizado pela *Fisher Venture Builder*⁴⁹, globalmente foram investidos 4 bilhões de dólares em *insurtechs*, o que indica que a desburocratização dos produtos de seguros é um caminho promissor a seguir.

10. RESOLUÇÃO CNSP NO 415/2021 E CIRCULAR SUSEP Nº 635/2021 - OPEN INSURANCE

Durante anos, profissionais do mundo corporativo acreditaram que manter a privacidade dos dados é a melhor forma de se diferenciar no mercado e superar seus concorrentes. Porém, com o tempo, as pessoas perceberam que o foco não deveria ser buscar a supremacia no setor em que a empresa atua, mas sim prestar o melhor atendimento possível ao cliente. Então surgiu a ideia de um ecossistema colaborativo de “cocompetição”, um modelo híbrido que combina cooperação e competição para transferir dados facilmente entre empresas e permitir que os clientes sejam proprietários de seus dados. Esse movimento de transparência, pensado para colocar o cliente no centro do negócio, decolou e foi batizado de *Open Data*.

⁴⁷Disponível em: <https://www.revistaapolicy.com.br/2019/09/atuacao-de-insurtechs-esta-concentrada-em-distribuicao-e-eficiencia/> Acesso em 02.05.2023

⁴⁸ THINKSEG, Seguro Pay Per Use - Disponível em <https://thinkseg.com/seguro-auto/>

⁴⁹ FISHER VENTURE BUILDER, Isuretechs, Disponível em: <https://www.revistaapolicy.com.br/2019/09/atuacao-de-insurtechs-esta-concentrada-em-distribuicao-e-eficiencia/> Acesso em 09/05/2023

Com esse movimento, começaram a surgir movimentos semelhantes com os mesmos ideais, como *Open Finance*, *Open Banking* e *Open Insurance*. Na Europa, através da EIOPA (*European Insurance and Occupational Pensions Authority*), surgiu a ideia do Seguro Aberto, através do qual passámos a ter alguma ideia de como seria o movimento ali, como montra para o resto mundo. Atualmente, considerando que em outros países estão em estágios mais avançados em relação ao Brasil, é possível analisar como ocorreu a abertura dos dados e verificar quais são os resultados esperados com a implementação total por meio de algumas plataformas disponíveis no exterior. Enquanto isso, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) trabalha ativamente para iniciar esse funcionamento o mais rápido possível em nosso país. Desta forma, em novembro de 2019, iniciaram-se as discussões na SUSEP sobre a implementação do *Open Insurance* no Brasil. Desde então, o mercado tem realizado extensas análises para avaliar a situação desse movimento em todo o mundo e considerar a possibilidade de começar a colocá-lo em funcionamento em nosso país.

Em abril de 2021, foram publicadas as Consultas Públicas 12 e 13, referentes à legislação do *Open Insurance*, estabelecendo que seria regulamentado e operado também pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de evitar assimetria no mercado de seguros e previdência. Em julho de 2021, ambas as consultas foram incorporadas à "RESOLUÇÃO CNSP N° 415, DE 20 DE JULHO DE 2021" e à "CIRCULAR SUSEP N° 635, DE 20 DE JULHO DE 2021". Nessas normas, estão definidos os objetivos do *Open Insurance*, os dados e serviços sujeitos a compartilhamento, as entidades supervisionadas obrigadas a participar do ecossistema, os critérios de compartilhamento, as propostas técnicas, a estrutura inicial de governança e os prazos.

O *Open Insurance* foi implementado em três fases: a primeira, iniciada em dezembro de 2021, é a fase de *Open Data*, na qual as seguradoras compartilharão seus dados com os clientes, seguindo o modelo da primeira fase do *Open Banking*; a segunda fase, iniciada em setembro de 2022, envolverá o compartilhamento de dados pessoais pelos clientes, como informações de apólices, sinistros, histórico de pagamentos, entre outros; por fim, a terceira fase, em dezembro 2022, permitiu a realização de acessos, resgates e notificação de sinistros. É importante ressaltar que os clientes apenas disponibilizarão seus dados mediante consentimento.

CONCLUSÃO

Em um mundo em constante transformação, que avança rapidamente em direção a novos horizontes, o setor de seguros brasileiro não poderia permanecer alheio aos acontecimentos ao seu redor, tanto no país quanto no planeta. Procedimentos antiquados, teorias ultrapassadas e formas tradicionais de relacionamento precisavam ser revistos para adaptar a atividade ao impressionante avanço tecnológico que domina o mundo, juntamente com todas as suas consequências que afetam o cotidiano das pessoas, especialmente com a presença da internet e as profundas transformações que ela trouxe consigo.

Ao longo da história, tem sido desafiador encontrar um critério, mecanismo ou sistema que concilie eficientemente o dirigismo contratual e a autonomia da vontade, princípios antagônicos que buscam o bem comum, o desenvolvimento econômico e a redução da desigualdade. Neste trabalho foi possível verificar que a tecnologia conciliada com as novas necessidades do homem pode se moldar junto das normas e estruturas legislativas a fim de proporcionar melhores condições para o consumidor e empresas de seguros.

As inovações e transformações no sistema regulatório de seguros surge como um sistema para equilibrar o liberalismo, a flexibilização, a autonomia contratual, e a necessária intervenção estatal nos domínios econômicos e privados. Nota-se, portanto, por meio das normas apresentadas neste trabalho, que o objetivo final de tantas modificações normativas é reduzir a assimetria legislativa que tem impedido o avanço dos seguros no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Juliana Alexandra de Almeida. Insurtech e a sua influência na aferição do risco - Faculdade de Direito | Escola do Porto 2019 - Dissertação de mestrado em Direito Privado, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Júlio Gomes

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Breves Notas pela Análise de Impacto Regulatório- AIR no Direito Brasileiro. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho;

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central estuda formas de implementar sandbox regulatório no Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/364/noticia>. Acesso em: 15 maio 2013

BELLI, Valdemiro Cequinel. A intermediação do seguro no Brasil e os novos canais de vendas. Rio de Janeiro: ENS/CPES, 2018.

BOIKO (2020). Inovações no mercado de seguros de um país em desenvolvimento: Case da Ucrânia. *Investment Management and Financial Innovations*, 17 (4), 175-188. doi: 10.21511/imfi.17 (4) .2020

BRASIL, Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm Acesso 14 maio 2023

BRASIL. Ministério da Economia. SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Legislação vigente. Disponível em Acesso maio 2023

BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição nº 06, de 20 de fevereiro de 2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, Publicação Inicial em avulso e no DCD de 23/02/19 PÁG 20.

CNSP, Resolução CNSP n.º 381, de 4 de março de 2020. *Diário Oficial da União*, Edição: 45, Seção: 1, p. 31, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-381-de-4-de-marco-de-2020-246507718>.

CNSP, Resolução CNSP n.º 388, de 8 de setembro de 2020. *Diário Oficial da União*, Edição: 174, Seção: 1, p. 43, 10 set. 2020. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cns-p-n-388-de-8-de-setembro-de-2020-276624009>.

CNSP, Resolução CNSP n.º 389, de 8 de setembro de 2020. *Diário Oficial da União*, Edição: 175, Seção: 1, p. 65, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cns-p-n-389-de-8-de-setembro-de-2020-276904649>.

CRISTINO, Nídia. *InsurTech: A Aplicação da Tecnologia ao Setor dos Seguros*. 2020. Dissertação de Mestrado (Direito) - Faculdade de Direito, Coimbra, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/92716>.

DISTRITO INSURTECH REPORT. Mapeamento detalhado das startups e do setor de seguros no Brasil, 2020. Disponível em: Acesso em maio 2023

ESCOLA DE NEGÓCIOS E SEGUROS – ENS. Diretório insurtechs ENS – 2021. Disponível em: <https://ens.edu.br:81/arquivos/Diretorio-InsurTechs.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022. FGV. Webinar | Regulatory Sandbox. YouTube, 1 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZpZ9b7eflxQ>.

Escola de Negócios e Seguros. Acervo bibliotecário. Consulta site:

<http://www.ens.edu.br/Biblioteca>; Acesso em maio 2023

EY FINTECH. Banking and capital markets. 2020. Disponível em:

https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/en_gl/topics/banking-and-capital-markets/ey-global-fintech-adoption-index.pdf - Acesso em 28 abr, 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS – consulta site:

www.fenacor.org.br > Acesso em maio 2023

FEIGELSON, Bruno (Coords.). Regulação e Novas Tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017

FENACOR - Estudo mostra a realidade das insurtechs no Brasil Disponível em: Acesso em maio 2023

FERREIRA, Líndice Thiengo. Transformação Digital: Aplicações e Limitações de Seu Uso em Empresas de Seguro No Brasil / Líndice Thiengo Ferreira. – 2018. 151 f. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Orientador: Ricardo Sarmento Costa.

FIGO, Anderson; LEWGOY, Julia. O Guia Essencial das Fintechs. Editora Abril, 2019.

FITZGERALD, M., KRUSCHWITZ, N., BONNET, D., & WELCH, M. (2014). Embracing digital technology: a new strategic imperative. MIT Sloan Management Review, v. 55, n. 2, p. 1–12.

GRAMEGNA, Alex; GIUDICI, Pablo - Riscos 2020, 8, 137; doi: 10.3390 / risk8040137 disponível em: www.mdpi.com/journal/risks Risks 2020, 8, 137 2 of 9 – Acesso maio 2023

Insurance Is Essential, Industrial Management & Data Systems, Vol. 81 No. 2/3, pp. 33-34.

(1981), disponível em: <https://doi.org/10.1108/eb057186> < Acesso maio 2023

Investimentos em Fintechs – Fintechs Brasil Disponível em:

<https://fintechsbrasil.com.br/2021/04/01/investimentos-em-startups-atingem-us-19-bi-em-2021-54-do-registrado-em-2020-segundo-o-distrito/> - Acesso em maio 2023

JIAO, Zhilun; SHADID, Muhammad Shehryar; MIRZA, Nawazish; TAN, Zhixiong. A quarta revolução industrial deveria ser generalizada ou confinada geograficamente? Uma análise nacional das economias de fintech - Previsão Tecnológica e Mudança Social, Elsevier, 2021, v .163

- LIN, Lin; CHEN, Christopher. (2019). The Promise and Perils of InsurTech. Singapore Journal of Legal Studies. 10.2139/ssrn.3463533 < Acesso em maio 2023
- LUMANGO, José Francisco. Regulação E Supervisão Das Fintechs Nos Mercados Financeiro Da União Europeia Caso De Portugal – dissertação de Mestrado – 2020 – orientador Feteira, Lúcio Tomé – disponível em <http://hdl.handle.net/10362/100265> - Acesso em maio 2023
- MARANO, Pierpaolo. “Navigating InsurTech: The Digital Intermediaries of Insurance Products and Customer Protection in the EU.” Maastricht Journal of European and Comparative Law 26, no. 2 (abril de 2019): 294–315 disponível em. <https://doi.org/10.1177/1023263X19830345> < Acesso em maio 2023
- MCFALL, Liz & MOOR, Liz (2018) Who, or what, is insurtech personalizing?: persons, prices and the historical classifications of risk, Distinktion: Journal of Social Theory, 19:2, 193-213, DOI: 10.1080/1600910X.2018.1503609 < Acesso em maio 2023
- MELO FILHO, Augusto Rodrigues Coutinho de. Regulação financeira por objetivos um modelo regulatório para o futuro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23934>. Acesso em 12 maio. 2023.
- NAKOV, Leonid, IVANOVSKI, Igor. Business ethical behavior as a critical factor in HR change transformational models in the insurance industry. Dynamic relationships management journal - letnik 8. številka 2 (2019) str. 41-54. <http://www.dlib.si/?URN=URN:NBN:SI:DOC-XNFQHD5D> Acesso em maio 2023
- Novas Regras Devem Impulsionar Competitividade e Oferta de Produtos no Setor de Seguros do Brasil – FitchRatings – disponível em: <https://www.fitchratings.com/research/pt/insurance/regulatory-changes-may-boost-brazilian-insurance-competitiveness-product-offerings-15-01-2021>. Acesso em maio 2023
- PASCUAL, André W.; RIBEIRO, Vitor M. – O advento das Fintechs – Rio de Janeiro / Escola Politécnica - Projeto de Graduação – UFRJ / POLI / Curso de Engenharia de Produção, 2018 – Orientador Adriano Proença, D. Sc.
- Revistas especializadas do setor de seguros: COBERTURA; APÓLICE, Ano 2020
- SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016 e 2018
- SHAH, J. (2020). Understanding blockchain for insurance use cases. British Actuarial Journal, 25 , E13. doi: 10.1017 / S1357321720000148

TECHOPEDIA. Sandbox. Disponível em:

<https://www.techopedia.com/definition/27682/sandbox-computer-security>. Acesso em: 12 maio 2023

THINKSEG, Seguro Pay Per Use, Disponível em: <https://thinkseg.com/seguro-auto/>



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Adriamy de Assis Tam Helden Martins
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Inovações Regulatórias no Mercado de Seguros Brasileiro
sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Gustavo Fraggi Rodrigues
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de 5 de 2023

Adriamy AVHM

Assinatura do discente